

This file has been cleaned of potential threats.

To view the reconstructed contents, please SCROLL DOWN to next page.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2022

Pregão Eletrônico nº 17/2022

Assunto: Registro de preços para aquisição futura e eventual de medicamentos para a Secretaria Municipal de Saúde.

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2022, tempestivamente apresentada pela empresa CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.782.733/0003-00, interposta com fulcro no §2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

I – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Alegou em síntese que o prazo para entrega dos itens deve ser contabilizado a partir da data de recebimento da nota de empenho e não do recebimento da ordem de fornecimento, pois é vedada a realização de despesa sem prévio empenho, conforme art. 60 da Lei nº 4.320/64.

II – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

Requer que a Administração Pública Municipal julgue procedente a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2022, com a republicação do Edital, escoimado do caráter vicioso apontado.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO:

A Impugnante aduz que: “no que tange ao fornecimento “8.1. Os itens objetos deste instrumento deverão ser fornecidos no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após o recebimento da ordem de compra oriunda da Prefeitura de Alexânia.”, conforme a cláusula 8.1 (página 41 do edital), referimos que tal “ORDEM DE COMPRA” deve estar de acordo com a Lei 4.320/64 [...].



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS

Pois bem.

Inicialmente, cabe apontar qual seria o procedimento adotado pela Secretaria Municipal de Saúde para o envio da ordem de compra ao fornecedor.

O item 8.1. do Anexo XIV (MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS) traz a seguinte previsão:

“8.1. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compras ou outro instrumento hábil, conforme art. 62 da Lei nº 8.666/93.”

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 62 dispõe que:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

No caso dos autos, a emissão da nota de empenho se dará em fase anterior ao envio da ordem de compra e será encaminhada ao fornecedor em conjunto com esta, não havendo que se falar em realização de despesa sem prévio empenho, o que é vedado pela Lei nº 4.320/64.

Pela análise da peça de impugnação apresentada, infere-se que o impugnante interpretou o disposto no item 8.1 de forma isolada, de modo que subsumiu de que a ordem de fornecimento seria encaminhada antes da emissão da nota de empenho.

Entretanto, o instrumento convocatório deve ser interpretado em sua integralidade, de modo a evitar conclusões que estejam em desacordo com o ordenamento jurídico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS

Dessa forma, é importante que se fique claro que a emissão da nota empenho se dará de forma prévia, antes do envio da ordem de fornecimento, e acompanhará esta última para todos os efeitos, não havendo que se falar em realização de despesa sem prévio empenho.

Ante o exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.782.733-0003-00 e no mérito nego-lhe provimento, já que a nota de empenho será emitida previamente ao envio da ordem de compra.

É a decisão.

Alexânia/GO, 10 de maio de 2022.

KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS

Pregoeira